

PROCESSO - A. I. N° 207095.0605/10-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - H. F. B. COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. (HENRIQUE FOGÕES)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5^a JJF nº 0236-05/11
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 04/10/2012

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0288-12/12

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Após os devidos ajustes, remanesce parte da exigência. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A USO E CONSUMO. Comprovado que parte do imposto havia sido pago. Exigência subsistente em parte. 3. NULIDADE. INOBSEERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIO NA FORMA DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO DE OFÍCIO. INCERTEZA QUANTO AO MONTANTE DE DÉBTIO TRIBUTÁRIO A SER EXIGIDO. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Tal como consta nos autos, o Fisco não comprovou ter considerado, de forma proporcional, a parcela do crédito fiscal utilizado a que o contribuinte efetivamente fazia jus, ao apurar a utilização indevida do crédito fiscal. Recomendada a renovação do procedimento fiscal em relação a esta imputação, a salvo de incorreções. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração n° 207095.0605/10-9, lavrado em 22/06/2010 para exigir ICMS no valor histórico total de R\$162.867,41, acrescido das multas de 60% e de 70%, em razão de três irregularidades, todas objeto do Recurso:

INFRAÇÃO 1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$86.465,96, acrescido da multa de 70%, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2005 a 2008, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

INFRAÇÃO 2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$41.715,95, acrescido da multa de 60%, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos exercícios de 2005 a 2008;

INFRAÇÃO 3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$34.685,50, acrescido da multa de 60%, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos exercícios de 2005 a 2008.

O autuante transcreve, no campo “Descrição dos fatos” do Auto de Infração, os artigos 60, II, “a”, item “1”, §1º, citando que se refere a omissão de saída de mercadoria tributável; 92, VII, 93, V, “b”,

§11, I, “a”, itens “2” e “2.3”, 339, II, artigo 1º, §2º, IV, todos dispositivos do RICMS/BA, citando tratar-se de crédito indevido e diferença de alíquota do ICMS na aquisição de mercadorias para uso e consumo.

O Fisco acosta, às fls. 11 a 100, documentos que consistem em Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos fisco-contábeis (fl. 11), e Termo de Intimação para apresentação de informação em meio magnético (fl. 30); espelho de dados cadastrais, relação de pagamentos de ICMS, e demais dados do contribuinte ora autuado, sob IE 041.055.267 no sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ; Atas de reuniões entre o Fisco e a empresa autuada (fls. 27, 29); demonstrativos do levantamento fiscal realizado, cópias do contrato social do autuado e de livros fiscais.

O autuado impugnou o lançamento de ofício às fls. 103 a 116 (volume II) e acostou documentos às fls. 117 a 222. O autuante prestou informação fiscal às fls. 224 a 226, mantendo a autuação.

A 5ª JJF encaminhou o processo em Diligência ao autuante às fls. 230 e 231.

O autuante acostou Termo de Intimação ao autuado à fl. 235 a 238, e novamente se pronunciou às fls. 239 a 241, reduzindo o débito relativo à Infração 1 de R\$856.465,96 para R\$41.343,24; da Infração 2 de R\$41.715,95 para R\$23.094,67; e quanto à Infração 3 mantendo o débito originalmente lançado de R\$34.685,50 e citando o artigo 93, §15, e 97, II, ambos do RICMS/BA. Acostou novos demonstrativos às fls. 242 e 243, e cópias de documentos e de livro fiscal às fls. 244 a 306.

Cientificado à fl. 307, o contribuinte novamente se manifestou às fls. 309 a 320 (volume III), pedindo o julgamento pela procedência parcial da autuação. Acostou documentos às fls. 321 a 1072 (volumes III a V).

A 5ª JJF encaminhou o processo em nova diligência à INFRAZ de origem à fl. 1075 (volume VI) solicitando que o autuante se manifestasse sobre a nova manifestação defensiva e os documentos anexados pelo contribuinte.

O autuante novamente se pronunciou às fls. 1077/1078, e fl.1080, reduzindo o débito da Infração 2, desta vez de R\$23.094,67 para R\$831,83, e mantendo as Infrações 1 e 3 nos termos da anterior informação fiscal.

À fl.1080/verso, o processo foi redistribuído para novo Relator, tendo em vista que o anterior Relator de primeiro grau não mais integrava o quadro de funcionários deste CONSEF.

O julgamento unânime em Primeira Instância manteve parcialmente o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0236-05/11, às fls. 1081 a 1088. Em seu voto assim se expressa o digno Relator de primeiro grau:

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$ 162.867,41, relativo a três irregularidades, conforme documentos apensados aos autos, sendo a primeira decorrente da auditoria de estoque, a segunda da diferença de alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento e a terceira da utilização indevida de crédito fiscal do ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

Quanto à primeira infração, o autuado após alegar que descabe a exigência relativa à omissão de saídas do produto GLP 13 kg, uma vez que já foi tributado por antecipação e que não há ICMS a recolher, como também apontar inconsistências no levantamento de estoque de botijão 13 kg, em virtude de considerar em duplicidade diversas notas fiscais de saídas, teve suas pretensões atendidas pelo autuante, às fls. 239 a 241 dos autos, que excluiu o produto GLP e apresentou novos valores relativos à primeira infração, alterando o valor exigido em 2005 de R\$ 13.681,76 para R\$ 7.993,94; em 2006 de R\$ 1.124,27 para R\$ 6.316,03; em 2007 de R\$ 8.310,24 para R\$ 5.456,59 e em 2008 de R\$ 63.349,69 para R\$ 21.576,67, conforme demonstrativos às fls. 243 a 245 dos autos.

Contudo, o autuado não se conformando com o novo resultado apurado, apresenta manifestação, às fls. 309 a 320 dos autos, na qual aduz, quanto ao exercício de 2006, que houve agravamento da exigência, o que é vetado na legislação. Assim, reconhece como devido o ICMS de R\$ 1.124,27. Quanto aos demais exercícios, apresenta

planilha na qual reconhece o ICMS de R\$ 4.256,46 para o exercício de 2005; R\$ 2.711,16 para o exercício de 2007 e R\$ 1.545,30 para o exercício de 2008.

Inicialmente, há de se ressaltar que na auditoria de estoque deve se considerar as quantidades constantes nos estoques inicial e final, como também as quantidades constantes em todas as notas fiscais de entradas e de saídas que envolvam operações com a mercadoria objeto do levantamento fiscal, assim, compreendidas: compras, vendas, remessas, retornos, etc.

Da análise das peças processuais, inerentes à infração 1, verifico que os valores remanescentes apurados pelo autuante, às fls. 240 dos autos, apresentam falhas que comprometem o seu resultado, visto que só considerou as entradas e saídas relativas às efetivas compras e vendas do produto, como também considerou omissão de entradas como se fosse omissão de saídas, a exemplo do item “Botijão vazio de 13 kg”, exercício de 2005, à fl. 243 dos autos, onde consta o estoque inicial de 138 unidades, zero de compras, 1856 unidades no estoque final, o que apurou “Saídas Reais” de (-) 1718, além das vendas de 459 unidades, o que resulta em 2.177 unidades entradas sem documentação fiscal, contudo foi consignada como omissão de saídas. E ainda foi adicionada à base de cálculo da omissão de saídas a MVA de 20% para a apuração do imposto devido. O mesmo ocorreu no exercício de 2006, em relação a citado item, conforme se pode constatar às fls. 243/244 dos autos, no que diz respeito à inversão da modalidade da omissão e da aplicação da MVA. Já nos exercícios de 2007 e 2008, foi considerada correta a “modalidade de omissão” (saídas), contudo foi aplicada indevidamente a MVA de 20%, consoante fls. 244/245.

Por outro lado, ao analisar o demonstrativo sintético apresentado pela autuada, à fl. 311 dos autos, inerente aos exercícios de 2005, 2007 e 2008, haja vista ter o contribuinte acolhido o valor original exigido em relação ao exercício de 2006, verifico que, no exercício de 2005, o valor apurado e confessado pelo sujeito passivo, relativo ao item “Botijão 13 kg”, consigna as mesmas quantidades de estoque inicial e final do demonstrativo original do autuante (fl. 44) e diverge apenas em relação às quantidades de “Entradas” e de “Saídas”, em razão da exclusão de notas fiscais consideradas em duplicidade no demonstrativo original, conforme se pode comprovar do cotejo dos levantamentos de “entradas”, às fls. 50 e 312/313, e dos levantamentos de “saídas”, às fls. 50/51 e 313 dos autos. Assim, por considerar toda a movimentação das entradas e das saídas do botijão de gás 13 kg no exercício, é a aferição mais perfeita.

No citado exercício de 2005, conforme apurado pelo próprio autuado à fl. 311 dos autos, o item “Botijão 13 kg” apresentou uma omissão de saídas de 1.391 unidades, contudo, para efeito da apuração da base de cálculo, o réu aplicou o valor unitário médio de R\$ 18,00, o que não corresponde à realidade apurada nos termos da legislação (art. 60, II, “a”, item “1” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97), a qual determina, para o cálculo do valor unitário da mercadoria, o preço médio das saídas praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido comercializada no período fiscalizado. No caso concreto, as Notas Fiscais de nos 3086, 3087 e 3088, relacionadas às fls. 51 e 313 (pelo próprio autuado) e constantes às fls. 609 a 611 dos autos, emitidas em 21/07/2005, consignando o valor unitário de R\$ 41,93, determinam o preço unitário por se tratar de última operação do exercício fiscalizado.

Sendo assim, multiplicando-se a quantidade de saídas sem documento fiscal de 1.391 unidades pelo valor do preço médio unitário de R\$ 41,93, apura-se a base de cálculo da omissão de saídas de R\$ 58.324,63, que à alíquota de 17% resulta o ICMS a recolher de R\$ 9.915,18 para o exercício de 2005.

Quanto ao exercício de 2006, ainda relativo à primeira infração, deve-se manter o valor original exigido de R\$ 1.124,27, conforme reconhecido como devido pelo autuado à fl. 311 dos autos.

Inerente ao exercício de 2007, sucedem as mesmas ocorrências citadas em relação ao exercício de 2005, tendo o autuado apurado a diferença omitida de 443 unidades de botijão 13 kg, consoante demonstrado à fl. 311 e 313 dos autos, tendo sido aplicado o preço unitário de R\$ 36,00, sendo correto o valor de R\$ 42,80, calculado em razão das notas fiscais de nº. 1270 e 1271, emitidas em dezembro/2007, relacionadas às fls. 56 e 313 (pelo próprio autuado) e constantes às fls. 354 e 355 dos autos, no montante de R\$ 32.100,00 para 750 unidades, o que resulta o valor médio de R\$ 42,80, o qual multiplicado pela diferença omitida de 443 unidades resulta na base de cálculo omissa de R\$ 18.960,40, que à alíquota de 17% apura-se o ICMS a recolher de R\$ 3.223,27 para o exercício de 2007.

Por fim, quanto ao exercício de 2008, relativo à primeira infração, igualmente aos exercícios de 2005 e 2007, o autuado apurou a diferença omitida de 505 unidades de botijão 13 kg, além de 02 unidades de botijão de 5 kg, tendo no primeiro item apurado o preço médio de R\$ 15,00, sendo correto o valor de R\$ 26,00, conforme se pode observar através da relação das notas fiscais de dezembro de 2008, à fl. 58 (valor de R\$ 2.600,00 para 100 unidades), o que resulta na base de cálculo omissa de R\$ 13.130,00 (505 X R\$ 26,00) para o botijão 13 kg, que acrescida da base de cálculo de R\$ 52,00 (fl. 311) para botijão 5 kg, resulta a omissão de saídas de R\$ 13.182,00, que à alíquota de 17% apura-se o ICMS a recolher de R\$ 2.240,94 para o exercício de 2008.

Em suma, a infração 1 subsiste em parte no valor de R\$ 16.503,66, sendo: R\$ 9.915,18 para o exercício de 2005; R\$ 1.124,27 para o exercício de 2006; R\$ 3.223,27 para o exercício de 2007 e R\$ 2.240,94 para o exercício de 2008.

Inerente à segunda infração, na qual se exige o ICMS de R\$ 41.715,95, conforme demonstrativo às fls. 47 a 49, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, o autuante, à fl. 240 dos autos, refaz os cálculos e reduz o valor exigido para R\$ 23.094,67, após deduzir “as apropriações escrituradas no RAICMS”, remanescendo o valor sobre bens do ativo imobilizado, conforme demonstrado à fl. 242 dos autos, tendo o autuado (fl. 309) se insurgido contra as notas fiscais de nº 254579 e 110766, relativas ao exercício de 2005, de cuja exigência resulta o ICMS no valor de R\$ 10.916,19, do qual já havia recolhido R\$ 10.084,36, remanescendo apenas R\$ 831,83, o qual reconhece como devido. Fato este comprovado e acatado pelo autuante, à fl. 1.078 dos autos, do que concordo.

Quanto à Nota Fiscal de nº 227414, relativa ao exercício de 2008, o autuado comprovou (fl. 309) que o valor a ser exigido é de R\$ 11.955,00, o qual foi lançado a débito no RAICMS no valor de R\$ 12.752,00, o que também foi acatado pelo autuante (fl. 1.078), do que concordo.

Sendo assim, a infração 2 subsiste em parte no valor de R\$ 831,83, em 31/12/2005.

Por fim, no tocante à terceira infração, relativa à utilização de crédito indevido no valor de R\$ 34.685,50, conforme demonstrado às fls. 45 e 46 dos autos, o autuado defende-se sob a alegação de que se trata de aquisição de combustível aplicada na sua atividade econômica de prestação de serviços de transporte, o que lhe dá direito ao crédito, a ser compensado com o débito nos documentos fiscais de conhecimento de transporte rodoviário de carga, conforme art. 93, “f”, combinado com o art. 97, III, ambos do RICMS/BA.

Já o autuante mantém a acusação fiscal sob a justificativa de que, em conformidade com o art. 97, II, b, do RICMS, é vedado ao contribuinte o crédito do ICMS, o qual prevê a vedação do crédito fiscal quando no caso de utilização de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, o serviço não estiver vinculado a operações de comercialização tributadas. Afirma, ainda, ser indevida a utilização do crédito fiscal sobre combustíveis, pois a atividade econômica principal da empresa é o comércio varejista de gás liquefeito do petróleo (GLP) e a secundária o transporte rodoviário de produtos perigosos, tendo a autuada inobservado os artigos 93, § 15, e 97, III, do RICMS.

Da análise dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, apensados pelo contribuinte, às fls. 924 a 975 dos autos, verifico que se trata de um contribuinte que efetivamente realiza sua atividade de prestação de serviço de transporte, praticando operações tributadas, com destaque de ICMS, em consequência, com direito ao crédito fiscal proporcional às operações tributadas, por se tratar de operações vinculadas, conforme previsto nos arts. 93, § 15, e 97, III, do RICMS. Assim, caberia ao autuante verificar se o contribuinte utilizou o crédito de forma desproporcional às suas prestações de serviço tributadas, o que não foi objeto desta infração. Exigência insubstancial.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 17.335,49, conforme a seguir:

DATA Ocorência	Vlr ICMS Devido	Multa %	Nº da Infração
31/12/05	9.915,18	70%	Inf. 01 - exerc. 2005
31/12/06	1.124,27	70%	Inf. 01 - exerc. 2006
31/12/07	3.223,27	70%	Inf. 01 - exerc. 2007
31/12/08	2.240,94	70%	Inf. 01 - exerc. 2008
31/12/05	831,83	60%	Inf. 02
TOTAL:	17.335,49		

A Junta recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 01, do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância no quanto desonerado em relação ao montante originalmente lançado no Auto de Infração.

Com a devida licença, considero que em parte merece reparo a decisão recorrida.

A imputação 1 trata de falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$86.465,96, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2005 a 2008, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

Em revisão fiscal solicitada pela 5ª JJF, o autuante constata que assiste razão ao autuado quanto à devida exclusão do produto GLP, e apura o valor remanescente do ICMS de R\$7.993,94, para o exercício de 2005; R\$6.316,03, para o exercício de 2006; R\$5.456,59, para o exercício de 2007, e R\$21.576,67, para o exercício de 2008, conforme demonstrativo às fls. 243 a 245 dos autos.

O contribuinte acata parcialmente o resultado da revisão fiscal quanto a esta imputação e reconhece como devido o ICMS de R\$1.124,27 para o exercício de 2006, apresentando também planilha na qual reconhece como devido o ICMS de R\$4.256,46 para o exercício de 2005; de R\$2.711,16 para o exercício de 2007 e R\$1.545,30 para o exercício de 2008.

A 5ª JJF, considerando que os valores remanescentes apurados pelo autuante na revisão fiscal apresentavam as falhas que o digno relator especifica detalhadamente em seu didático voto, e que já foi reproduzido no Relatório que antecede este meu voto, e também considerando as razões e dados trazidos aos autos pelo contribuinte, definiu que o débito referente à imputação 01 subsiste apenas parcialmente, ou seja, no valor total de R\$16.503,66, dos quais R\$9.915,18 para o exercício de 2005; R\$1.124,27 para o exercício de 2006; R\$3.223,27 para o exercício de 2007 e R\$2.240,94 para o exercício de 2008.

Compulsando os autos, concordo com os resultados atingidos a final e voto pela manutenção da decisão *a quo* para manter o julgamento pela procedência parcial da Infração 1 no valor principal histórico total de R\$16.503,66.

A Infração 2 cuida de falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos exercícios de 2005 a 2008. Ainda em sede de instrução em primeiro grau o Fisco reconheceu que assistia integral razão ao contribuinte quanto ao valor efetivamente devido, de R\$831,83, ao invés do originariamente lançado de R\$41.715,95, e o julgamento em primeiro grau corroborou a conclusão a que chegou o autuante na segunda revisão fiscal que realizou, considerando que laborou corretamente o preposto fiscal ao deduzir valores escriturados no RAICMS, concluindo que remanescia o valor R\$10.916,19 sobre bens do ativo immobilizado, tendo o autuado já recolhido R\$10.084,36, remanescendo apenas R\$831,83, que contribuinte e Fisco reconhecem como devido em 31/12/2005.

Assim, voto pela manutenção da decisão recorrida quanto à procedência parcial da imputação 02 no valor de R\$831,83.

O item 3 do Auto de Infração traz como acusação a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$34.685,50, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos exercícios de 2005 a 2008.

O autuado alegara tratar-se de aquisição de combustível aplicada em sua atividade econômica de prestação de serviços de transporte, com direito a uso de crédito fiscal a ser compensado com o débito tributário constante em seus conhecimentos de transporte rodoviário e de carga, conforme artigo 93, I, “f”, combinado com o artigo 97, III, ambos do RICMS/BA, e o preposto fiscal contesta a afirmação defensiva citando o artigo 97, II, “b”, do RICMS, porque o uso deste crédito fiscal é vedado no caso de utilização de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação que não esteja vinculado a operações de comercialização tributadas, e também argumentando ser indevida a utilização do crédito fiscal sobre combustíveis, aduzindo ainda que a atividade econômica principal da empresa é o comércio varejista de gás liquefeito do petróleo (GLP), e a secundária é o transporte rodoviário de produtos perigosos, afirmando que o sujeito passivo teria desobedecido ao disposto nos artigos 93, § 15, e 97, III, do RICMS.

Considerando tais alegações e analisando os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas apensados pelo contribuinte às fls. 924 a 975 dos autos, a Junta ponderou que por se tratar de contribuinte que presta serviço de transporte, realizando operações tributadas, com destaque de ICMS, nos CTRCs, o autuado tem direito ao crédito fiscal proporcional às operações tributadas, por se tratar de operações vinculadas, conforme previsto nos artigos 93, § 15, e 97, III, do RICMS.

Que, por isto, caberia ao preposto fiscal verificar se o contribuinte utilizara o crédito de forma desproporcional às suas prestações de serviço tributadas, mas que este foi o objeto da imputação 3, julgando esta imputação 3 insubstiente.

Contudo verifica-se que o direito ao uso de crédito fiscal, nas operações praticadas pelo contribuinte, é de natureza proporcional, ou seja, o sujeito passivo da presente lide só tem direito a usar parte do crédito fiscal decorrente de suas aquisições de combustíveis. O fato de o Fisco não ter comprovado, nos autos, que apurou corretamente o montante de crédito fiscal a ser possivelmente glosado, ou seja, considerando a proporcionalidade prevista no inciso III do artigo 97 do RICMS/BA, tal dado não remete à insubstância integral da imputação, posto que nos autos inexistem dados suficientes para se aferir, com segurança, se o crédito utilizado o foi de forma proporcional, nos termos regulamentares, ou se o contribuinte, de fato, utilizou crédito fiscal de forma ilegítima. Assim, *data venia* da decisão de primeiro grau, restando incerteza na apuração da ocorrência da irregularidade, e na própria base de cálculo do imposto lançado de ofício, a imputação 3 resta nula, e não insubstiente.

Neste sentido voto pela declaração de nulidade da imputação 3.

Por tudo quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, para declarar mantida a Decisão recorrida em relação às imputações 1 e 2, e modificada em relação à imputação 3, que julgo Nula e não Improcedente, restando assim PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor mesmo principal histórico julgado devido em primeiro grau de R\$17.335,49. E, consoante dados do processo, recomendo a renovação do procedimento fiscal, a salvo de incorreções, em relação às operações objeto da imputação 3.

INF	VLR. HIST. (R\$)	VLR. JJF (R\$)	VLR CJF (R\$)	MULTA (%)	OBSERVAÇÃO
1	86.465,96	16.503,66	16.503,66	70	PROC. EM PARTE
2	41.715,95	831,83	831,83	60	PROC. EM PARTE
3	34.685,50	0,00	0,00	-	NULA
	162.867,41	17.335,49	17.335,49		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.0605/10-9, lavrado contra **H. F. B. COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. (HENRIQUE FOGÕES)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.335,49**, acrescido das multas de 70% sobre R\$16.503,66 e 60% sobre R\$831,83, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, com os devidos acréscimos legais. Recomenda-se a renovação do procedimento fiscal, a salvo de incorreções, em relação às operações objeto da imputação 3.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS